

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES NO NOVO CÓDIGO CIVIL — ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTES DO TRABALHO

FLÁVIO LANDI (*)

A Lei n. 10.406, publicada aos 11.1.2002, com *vacatio legis* de um ano, instituiu o Novo Código Civil Brasileiro. A nova norma manteve a divisão em parte geral e parte especial. Na primeira, são disciplinadas as matérias concernentes a pessoas naturais, pessoas jurídicas, domicílio, bens e fatos jurídicos.

Na parte especial, o primeiro livro é o das obrigações, tratando de suas modalidades, transmissão, adimplemento, extinção e inadimplemento. Cuida ainda da teoria geral dos contratos e suas espécies, dos atos unilaterais, títulos de crédito, responsabilidade civil, preferências e privilégios creditórios.

Relembre-se que o Novo Código Civil representa inovação ao unificar o Direito das Obrigações, antes dividido em obrigações civis e comerciais. Aliás, a primeira parte do Código Comercial foi expressamente revogada (art. 2.045), criando-se o chamado Direito de Empresa.

Especificamente quanto à responsabilidade civil, foi trazida à baila a chamada responsabilidade pelo risco da atividade, prevista no parágrafo único do art. 927 do Novo Diploma. Nesta modalidade, passa a imperar a culpa pelo risco da atividade, que se não confunde com mera inversão do ônus da prova, mas sim configura verdadeira responsabilidade objetiva, de quem realiza a atividade de risco, pelo dano que venha a causar. Tal aspecto ganha especial relevância do campo dos acidentes laborais, conforme se verá.

RESPONSABILIDADE CIVIL E ACIDENTE DO TRABALHO

No tocante à responsabilidade civil, preservou-se no Novo Código a regra geral da responsabilidade subjetiva, onde se discute a culpa como

(*) Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 15ª Região e Professor de Direito Previdenciário.

elemento necessário a gerar o dever de indenizar. Passou-se a prever, entretanto, a culpa por abuso de direito e a responsabilidade objetiva (que é o dever de indenizar independentemente de culpa) nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927, parágrafo único).

A despeito da discussão acerca da competência, ou não, da Justiça do Trabalho para conhecer da ação de reparação de danos por acidente laboral; movida em face do empregador, seja por uma possível reforma da Carta Magna, ou por sedimentação da jurisprudência que assim entende, há modificações a serem consideradas no novo Código Civil.

Está consagrada hoje, a respeito, a chamada teoria da *Responsabilidade Objetiva do Estado*. Inspirada nesta teoria, a Lei n. 5.316/67 transferiu a responsabilidade pela reparação do acidente do trabalho para o Estado, notadamente para o órgão da Previdência Social (atualmente o INSS — Instituto Nacional do Seguro Social). Foram criados, então, benefícios de trato continuado (*verbi gratia* os atuais auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez e pensão aos dependentes do segurado falecido), visando assegurar ao acidentado e seus dependentes renda para garantir sua subsistência. Com a criação destes benefícios, restou afastado o antigo pagamento único de indenização, antes a cargo do empregador.

Hoje, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXVIII, estipula que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador”. Embora lacônica a redação, entendem os autores especializados em Seguridade Social que referido seguro concerne ao seguro público, a cargo do INSS⁽¹⁾.

A Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) integra o sistema de reparação por acidentes do trabalho ao Regime Geral da Previdência Social, conferindo ao trabalhador direito às prestações (benefícios e serviços) decorrentes de infortúnio laboral. Em contrapartida, impõe ao empregador a obrigação de recolher contribuições para custear os benefícios acidentários, contribuições variáveis conforme o grau de risco da atividade empresarial.

Este sistema de seguro compulsório por acidentes do trabalho, a cargo do INSS, não exige, entretanto, a responsabilidade civil do empregador e de terceiros causadores do infortúnio. A própria Carta Magna, no indigitado art. 7º, inciso XXVIII, afirma que o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, não exclui a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Já a Lei n. 8.213/91, em seu art. 121, estipula que “O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não ex-

(1) Nesse sentido: Martins, Sergio Pinto. “Direito da Seguridade Social”, 17ª ed., São Paulo, Editora Atlas; Gonçalves, Odonel Urbano. “Manual de Direito Previdenciário”, 9ª ed., São Paulo, Editora Atlas.

clui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem". O art. 120 desta lei também assegura, ao INSS, o direito de agir regressivamente contra o empregador negligente, cobrando dele todas as despesas que o instituto venha a ter com o acidentado.

Interessante notar que na relação jurídica entre o empregado acidentado e o INSS não se vai discutir culpa. Havendo nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente (nexo direto, indireto ou por concausa), o INSS tem o dever de conceder o benefício acidentário. É a aplicação efetiva da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos decorrentes do acidente laboral.

Já na ação de reparação do empregado em face de seu empregador, vai se discutir a existência, ou não, de culpa deste pela ocorrência do infortúnio, ou seja, vale o princípio da responsabilidade subjetiva. Esta a concepção vigente até o surgimento do Novo Código Civil.

De fato, a Nova Lei menciona que "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*" — art. 927, parágrafo único. Conforme feliz terminologia civilista, trata-se de responsabilidade pelo risco da atividade⁽²⁾.

De acordo com *Carlos Alberto Bittar*⁽³⁾, a identificação de atividades perigosas segue um critério natural, em razão de sua condição ou pelos meios empregados (substâncias, aparelhos, máquinas e instrumentos perigosos) e um critério jurídico, considerado a prática legislativa.

A questão pode resultar na aplicação da tese da responsabilidade objetiva do empregador, em reparar o acidente do trabalho, em duas circunstâncias: 1ª) quando o acidente se dá na realização de atividade reputada pela legislação trabalhista como perigosa ou insalubre; 2ª) quando o infortúnio ocorre em serviço considerando pela legislação da Seguridade Social como de maior grau de risco.

ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

O entendimento acima quanto ao que venha ser a chamada atividade de risco, abalizado por conceituados autores do Direito Civil, traz a indagação: do ponto de vista do Direito Laboral, as atividades caracterizadas como insalubres ou perigosas geram responsabilidade objetiva do empregador em responder por dano decorrente de eventual acidente do trabalho?

Atividades ou operações insalubres, a sabendas, são aquelas que, "*por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os em-*

(2) *Nery Jr., Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade*. "Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados", 1ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

(3) Citado in *Podestá, Fábio Henrique*. "Direito das Obrigações — Teoria Geral e Responsabilidade de Civil", 1ª ed., São Paulo, Editora Atlas.

pregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos — art. 189 da CLT. Estão previstas na Norma Regulamentar n. 15, do Ministério do Trabalho.

Por outro lado, são classificadas como perigosas aquelas atividades e operações que *“por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”* — art. 193 da CLT e Norma Regulamentar n. 16, ou que exponham a risco os empregados do setor de energia elétrica (Lei n. 7.369/85).

Dito isto, imagine-se *verbi gratia* um trabalhador de posto de combustíveis que venha a sofrer um acidente do trabalho por explosão ou queima de inflamáveis. A atividade está expressamente prevista como perigosa, dado o grau de risco em que se desenvolve. Nesta hipótese, com fundamento no parágrafo único do art. 927 do Novo Código Civil, restaria caracterizada a responsabilidade objetiva do empregador, pois a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, risco para os empregados.

Na mesma esteira, se um trabalhador vem a adquirir uma doença profissional, em decorrência de anos de trabalho exposto a condições insalubres (*verbi gratia* perda da capacidade auditiva por exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância), denota-se clara a responsabilidade objetiva do empregador em reparar o dano. Relembre-se que a doença ocupacional (adquirida, em regra, paulatinamente) é equiparada ao acidente do trabalho, conforme dispõe o art. 20 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, se o acidente do trabalho ocorre no desempenho de algum serviço não ligado diretamente ao risco da atividade perigosa ou insalubre, não há se falar em responsabilidade objetiva patronal. Cite-se, ilustrativamente, o empregado de um posto de combustíveis que vem a escorregar e fraturar a perna durante a lavagem do estabelecimento.

Não há, nesse caso, relação entre o desenvolvimento do serviço em que se deu o infortúnio e a atividade tida como perigosa pela legislação. Vale, portanto, a regra geral da responsabilidade subjetiva, campo propício para ampla discussão acerca da culpa pelo dano.

Cabe uma consideração quanto ao dolo do acidentado que se autolesiona. A conduta está tipificada como crime (art. 171, § 2º, inc. V, do Código Penal) e naturalmente exclui a aplicação da chamada responsabilidade objetiva. Do contrário, se estaria premiando o autor do crime por sua própria conduta criminosa.

ATIVIDADES DE MAIOR GRAU DE RISCO DE ACIDENTES DO TRABALHO

Sob o aspecto previdenciário, existem as atividades econômicas que apresentam maior índice de acidentes de trabalho, cabendo às empresas que as exploram pagar a alíquota máxima da contribuição social de custeio

do sistema de seguro público, nos termos do art. 22, da Lei n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social). As alíquotas variam de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante seja considerado, respectivamente leve, médio ou grave⁽⁴⁾.

Note-se que, se os empregados realizarem serviço que dê ensejo à aposentadoria especial (após 15, 20 ou 25 anos de contribuição), há o acréscimo de pontos percentuais (6, 9 ou 12) sobre as alíquotas acima.

Aqui, portanto, também é de se indagar: eventual acidente do trabalho, envolvendo empregado que estava no desempenho de serviço ligado diretamente à atividade econômica tida como de maior grau de risco acidental, gera a responsabilidade objetiva do empregador?

Mais uma vez, a resposta parece ser afirmativa. Isto porque a atividade preponderante do estabelecimento, normalmente desenvolvida pelo empregador, por sua natureza, expõe os empregados a risco, como tal inclusive previsto no Regulamento da Seguridade Social — Decreto n. 3.048/99, em seu anexo V. Como tal, a hipótese subsume-se por completo à definição supramencionada — de que a identificação de atividades de risco segue um critério natural, em razão de sua condição ou pelos meios empregados, e um critério jurídico, considerado a prática legislativa.

CONCLUSÃO

Com a inclusão da chamada responsabilidade civil pelo risco da atividade em lei (parágrafo único do art. 927 do Novo Código Civil), é de se concluir que o acidente do trabalho, envolvendo empregados no desempenho de funções ligadas diretamente a atividades reputadas como insalubres ou perigosas, gera a responsabilidade objetiva do empregador em reparar os danos daí decorrentes. Isto porque as condições de trabalho em situação de risco são reconhecidas pela própria legislação trabalhista.

Na mesma esteira, o infortúnio laboral, que ocorre com o trabalhador nas chamadas atividades econômicas de maior grau de risco, também engendra a responsabilidade objetiva do empregador em reparar os danos. Aqui, mais uma vez, a situação de risco é expressamente reconhecida em lei, no caso a legislação da Seguridade Social.

Em ambas as hipóteses, se estaria diante da responsabilidade objetiva do empregador pelo risco da atividade econômica que desenvolve.

(4) Correia, Marcos Orione Gonçalves e Érica Paula Barcha. "Curso de Direito da Seguridade Social", 2ª ed., São Paulo, Editora Saraiva.